



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

LEI Nº 3.499, DE 24 DE ABRIL DE 2017

Define as Atividades Insalubres e Perigosas para efeito de percepção do adicional correspondente.

O Prefeito Municipal de Vila Maria, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Vila Maria, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As atividades ou operações insalubres são aquelas que, por suas condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos efeitos.

Art. 2º. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegurará a percepção do adicional, respectivamente de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores vigente no município, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Art. 3º. São consideradas atividades insalubres para efeito de percepção do adicional previsto no artigo 87 da Lei Municipal no 1.533/2003, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I - Insalubridade de grau máximo:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose).

II - Insalubridade de grau médio

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não, previamente esterilizados em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) trabalho como técnico em laboratórios de análises clínica e histopatologia;
- e) aplicação de inseticidas;
- f) exumação de corpos (cemitério);
- g) atividades de solda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

- h) trabalhos com raios "x" (pessoal técnico);
- i) manuseio de cal e cimento;

III - Insalubridade em grau mínimo:

- a) trabalho com britadores;
- b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;

Art. 4º. São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no artigo 87 da Lei Municipal no 1.533/2003:

- a) Operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- b) Armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- c) Transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo líquido inflamável, em quantidade superior a 250 litros;
- d) Instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensão, integrantes de sistema elétrico de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização;
- e) Exercício de atividades relacionadas à detonação com explosivos;

Parágrafo Único. O trabalho em condição de periculosidade assegura ao servidor a percepção do adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município e deverá ser constatado através de laudo técnico elaborado por perito especializado.

Art. 5º. É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º. O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres e perigosas.

§ 2º. O exercício de atividades insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 6º. O Executivo Municipal deverá elaborar laudo técnico por perito especializado, com fundamento no que dispõe esta Lei, para caracterizar e classificar o eventual grau de insalubridade e ou periculosidade a que os servidores tem direito.

Art. 7º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA

Rua Irmãos Busato, n.º 450

Vila Maria - RS

99155-000

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º. A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 8º. Através de Portaria específica, o Executivo determinará a percepção do adicional correspondente a cada servidor de acordo com a função que exerce e de acordo com o resultado do Laudo Técnico.

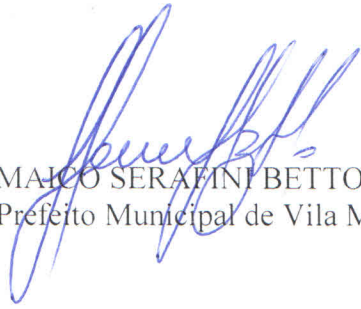
Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 764, de 09 de setembro de 1998.

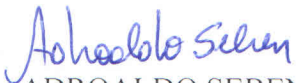
Art. 11. Ficam convalidados e ratificados os pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade já efetuados aos servidores municipais, que se enquadram nos termos da presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vila Maria - RS, 24 de abril de 2017.


MAICO SERAFINI BETTO
Prefeito Municipal de Vila Maria

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


ADROALDO SEBEN

Secretário Municipal de Governo